



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

435


**Processo** : 13647.000116/95-84  
**Sessão** : 23/04/96  
**Acórdão** : 202-08.398  
**Recurso** : 98.638  
**Recorrente** : OSMAR ALVES DE FREITAS  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

**ITR - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE.** Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, será considerado perempto. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ALVES DE FREITAS

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
José Cabral Garofano  
Presidente em exercício

  
Antonio Sinatti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000116/95-84  
Acórdão : 202.08.398

Recurso : 98.638  
Recorrente : OSMAR ALVES DE FREITAS

## RELATÓRIO

OSMAR ALVES DE FREITAS, residente e domiciliado na Estância Pousada do Sossego, em Campina Verde-MG., portador do CPF nº 083.180.128-01, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuinte, pela seguinte razão de fato e de direito.

“Sendo proprietário do imóvel denominado Estância Pousada do Sossego, com 93,9 ha, no município de Campina Verde-MG., com código na Receita Federal sob nº 2776479.6, que ao receber a notificação de 1.994, procedeu ao recolhimento do ITR e demais contribuições, com exceção do CNA, por considerar muito alto e abusivo.

E, ao final solicita seja procedida a revisão da contribuição do CNA.”

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento, demonstrando a sua legalidade e a aplicação correta da legislação que autoriza a cobrança da contribuição do CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, confirmando o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e protestando preliminarmente pela sua intempestividade.

É o relatório

f 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000116/95-84

Acórdão : 202.08.398

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso recebido em 20 de novembro de 1.995 é intempestivo, portando dele não se toma conhecimento.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 1.995, conforme AR de fl. 18, ao apresentar o recurso 20 de novembro de 1.995, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto precepto.

Por esta razão, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade.

Sala das sessões, em 23 de abril de 1996

**ANTONIO SINHITI MYASAVA**